



<b>PROCESSO</b>	-
<b>INTERESSADO</b>	CEF-CAU/SC
<b>ASSUNTO</b>	Procedimento de registro profissional de diplomado no País – adequação em relação a prova de regularidade com o serviço militar

**DELIBERAÇÃO Nº 056/2023 – CEF-CAU/SC**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o procedimento de registro profissional de diplomado no País, aprovado por meio da Deliberação nº70/2021 da CEF-CAU/SC, que estabelece os documentos aceitos para prova de regularidade com o serviço militar, sem especificar, no entanto, nos termos da lei, a faixa etária de obrigatoriedade de apresentação de prova de regularidade;

Considerando que a Resolução nº 18 do CAU/BR estabelece em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “e) *prova de regularidade com o serviço militar, **nos termos da lei**, quando brasileiro do sexo masculino.*”; (grifo nosso)

Considerando que a Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, estabelece em seus artigos 67 e 74: “Art. 67 *As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que êsses apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecido o disposto nos arts. 74 e 75 desta lei.(...) Art 74. Nenhum brasileiro, entre **1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade**, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares: (...) **e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão**”; (grifo nosso)*

Considerando o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso II determina: “Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**”; (grifo nosso)*

Considerando que o art. 170 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (“Art. 170. **Por se encontrarem desobrigados com o Serviço Militar, não caberá fornecimento de nenhum Certificado Militar aos brasileiros que vierem a optar pela nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingirem a maioridade, bem como aos brasileiros, a partir de 1º de janeiro do ano em que completarem 46 (quarenta e seis) anos de idade**, de acordo com o disposto no art. 19, deste Regulamento”) reforça o disposto no art. 74 da Lei n. 4.375/1964, no sentido de que não é possível exigir Certificado Militar de brasileiros a partir de 1º de janeiro do ano em que os brasileiros completarem 46 anos de idade;



Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1 - Alterar a exigência prevista no item “6” do Anexo I da Deliberação nº70/2021 da CEF-CAU/SC de: “6. *Prova de regularidade com o serviço militar, nos termos da lei, quando brasileiro do sexo masculino. Constituem prova de que o brasileiro está em dia com as suas obrigações militares os seguintes documentos: certificado de alistamento, nos limites de sua validade, conforme carimbos aplicados no verso do mesmo; certificado de reservista; certificado de isenção; certificado de dispensa de incorporação; certificado de situação militar; carta patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Forças Armadas ou de corporações consideradas suas reservas; provisão de reforma, para praças reformadas; atestado de situação militar, quando necessário, para aqueles que estejam prestando o Serviço Militar, válido apenas durante o ano em que for expedido; atestado de desobrigação do Serviço Militar; certificado de prestação de serviço alternativo; certificado de dispensa do Serviço Alternativo. Para aqueles que exercem a função militar (policia militar, bombeiro) basta a apresentação de identidade funcional*” para “6. **Prova de regularidade com o serviço militar, nos termos da lei, quando brasileiro do sexo masculino até 45 anos (completados no ano do requerimento de registro).** *Constituem prova de que o brasileiro está em dia com as suas obrigações militares os seguintes documentos: certificado de alistamento, nos limites de sua validade, conforme carimbos aplicados no verso do mesmo; certificado de reservista; certificado de isenção; certificado de dispensa de incorporação; certificado de situação militar; carta patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Forças Armadas ou de corporações consideradas suas reservas; provisão de reforma, para praças reformadas; atestado de situação militar, quando necessário, para aqueles que estejam prestando o Serviço Militar, válido apenas durante o ano em que for expedido; atestado de desobrigação do Serviço Militar; certificado de prestação de serviço alternativo; certificado de dispensa do Serviço Alternativo. Para aqueles que exercem a função militar (policia militar, bombeiro) basta a apresentação de identidade funcional.*” (destaque para a inclusão)

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 23 de agosto de 2023

**COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO  
DO CAU/SC**

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Jaime Teixeira Chaves**  
Secretário dos Órgãos Colegiados  
do CAU/SC

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC****Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenadora	Rosana Silveira	X			
Coordenadora Adjunta	Silvya Helena Caprario	X			
Membro	Fárida Mirany De Mira	X			

**Histórico da votação:**

**Reunião CEF - CAU/SC:** 8ª Reunião Ordinária de 2023.

**Data:** 23/08/2023.

**Matéria em votação:** Procedimento de registro profissional de diplomado no País – adequação em relação a prova de regularidade com o serviço militar.

**Resultado da votação:** Sim (03) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (03)

**Ocorrências:** -

**Secretário da Reunião:** Assistente Administrativo Eduardo Paulon Fontes

**Condutora da Reunião:** Coordenadora Rosana Silveira